

83/03/10



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Parecer da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos sobre a proposta de Decreto-Legislativo-Regional - "Poluição Sonora".

A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos reuniu pelas 10 horas do dia 10 de Março de 1983, numa das salas da Assembleia Regional dos Açores, a fim de apreciar e emitir parecer sobre a proposta de Decreto-Legislativo-Regional em epígrafe.

I

Enquadramento Jurídico

O enquadramento jurídico do diploma está em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 229º da Constituição e com a alínea c), do anexo II, do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo desta Região Autónoma.

II

Apreciação na generalidade

O diploma em apreciação visa obviar e, ou, minimizar o crescente aumento de poluição sonora, cujos efeitos sobre o meio ambiente, a comunidade e o cidadão, em particular, vem assumindo gravidade crescente. Com efeito, a garantia da liberdade, individual ou de grupo, não constitui, por si só, a negação do direito de salvaguarda do meio ambiente ou da comunidade, neste particular, consubstanciada no direito ao repouso e tranquilidade de todos os cidadãos, quer no trabalho, quer na vida privada ou na manutenção de condições que assegurem o equilíbrio psíquico indispensável à realização pessoal, humana e social.

Daí que a Comissão seja de parecer que este diploma estabeleça normas gerais de conduta, quanto a determinados aspectos da poluição sonora. Aliás, esta proposta de decreto-legislativo-regional encontra um enquadramento adequado no conjunto de outros diplomas já aprovados por esta Assembleia Regional, os quais dirigindo-se embora a sujeitos diferentes, se harmonizam na linha de orientação que parece enformar diversos departamentos governamentais.

ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS POLITICOS E ADMINISTRATIVOS

Processo da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos sobre o processo de revisão da Lei Orgânica da Região - "Projeto de Lei Orgânica da Região"

A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos reuniu-se às 10 horas do dia 10 de Junho de 1993, para deliberar sobre a proposta de revisão da Lei Orgânica da Região e emitir parecer sobre a mesma ao Conselho Regional em sessão pública.

Enquadramento Jurídico

O enquadramento jurídico do presente processo encontra-se no artigo 10.º da Lei Orgânica da Região (LOR) e no artigo 1.º da Lei Orgânica da Região Administrativa (LORA).

Argumentos de Facto

O direito de associação visa privar e, ou, limitar o crescimento económico da região, sobre o qual a comunidade e o cidadão em particular, têm direitos graves e essenciais. Com efeito, a liberdade individual ou de grupo, não constitui, por si só, a base do direito de associação. O direito de associação ou de grupo, neste sentido, não se trata de um direito de associação e de liberdade de associação, mas de um direito de associação ou de liberdade de associação que se trata de um direito de associação e de liberdade de associação.

Um dos aspectos de facto de carácter que esta comissão estabelece nos seus estudos, é a existência de uma situação de facto que se trata de um direito de associação e de liberdade de associação. Além disso, a comissão de facto estabelece nos seus estudos, a existência de uma situação de facto que se trata de um direito de associação e de liberdade de associação. O facto de se tratar de um direito de associação e de liberdade de associação, é um facto de facto que se trata de um direito de associação e de liberdade de associação.



.../...

III

Análise na especialidade

Na análise na especialidade, entendeu a Comissão que um Decreto-Legislativo-Regional, desta natureza, tal como foi elaborado e proposto pelo Governo, apresenta, no seu conjunto, alguns aspectos de minúcia e sistematização que, talvez, não sejam os mais adequados à qualidade de Decreto-Legislativo-Regional.

Neste entendimento, a Comissão apresenta um texto que estabelece o princípio geral de serem proibidos todos os ruídos que sejam evitáveis e, consequentemente, à minimização dos inconvenientes dos não evitáveis. Distinguem-se períodos nas 24 horas em que o grau de restrições varia, tendo-se em vista a obtenção da máxima tranquilidade no período nocturno, especialmente no que medeia entre as 00 horas e as 07 horas.

Por outro lado, procuram-se estabelecer critérios gerais, relativamente aos tipos de ruído cuja proporção deve sofrer restrições mais profundas.

No que se refere às punições das infracções, propõe-se um agravamento das coimas previstas na proposta em análise bem como o princípio de estabelecer mínimos e máximos à coima correspondente a cada contra-ordenação.

Prevê-se a punição mais grave para os casos em que a infracção é cometida no exercício de actividades lucrativas.

Entende, assim, a Comissão, como se depreende do texto alternativo apresentado, que o Decreto-Legislativo-Regional apenas deve fixar os parâmetros gerais do combate à poluição sonora, competindo ao Governo e aos Municípios a regulamentação adequada, que tenha em conta a evolução da conjuntura e as especificidades locais.

PROPOSTA DE DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL

POLUIÇÃO SONORAArtigo 1º

Na Região Autónoma dos Açores é proibido produzir ruídos e sons evitáveis que sejam susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade da população em geral ou da vizinhança.

.../...



.../...

Artigo 2º

1. Ficam sujeitos a licença municipal, entre as 22 horas e as 07 horas do dia seguinte, o exercício de actividades e a execução de trabalhos ruidosos, bem como o uso de instrumentos musicais ao ar livre.

2. Fica isenta de licença prévia a realização de trabalhos públicos de carácter imprevisto e urgente.

Artigo 3º

Carece ainda de licença municipal, entre as zero horas e as 24 horas, o funcionamento de qualquer espécie de emissor, amplificador de som ou instalação sonora na via pública ou quando projectado para a mesma.

Artigo 4º

Entre as 24 horas e as 07 horas do dia seguinte as licenças previstas no nº 1 do artigo 2º e no artigo 3º, só poderão ser concedidas em casos excepcionais.

Artigo 5º

Não será permitido o funcionamento de emissores, amplificadores de som ou de instalações sonoras, bem como o uso de instrumentos musicais, em locais que distem menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer estabelecimento hospitalar ou equiparado ou de escolas em funcionamento, salvo casos excepcionais a autorizar pela respectiva Câmara.

Artigo 6º

As licenças municipais, previstas neste diploma, mencionarão, expressamente, os respectivos dias, horas e locais de funcionamento.

Artigo 7º

O montante das taxas a cobrar pela concessão das licenças referidas será fixado e arrecadado pelo Municípios.

.../...

que seja lida e aprovada pelo Conselho.

O Conselho que tenha a palavra seja considerado em sessão regular.

Artigo 25

As sessões do Conselho serão públicas e abertas a todos.

As sessões públicas serão abertas a todos os membros do Conselho.

Artigo 26

As sessões do Conselho serão:

1.ª - Ordinárias, quando se reunirem para discutir e votar os assuntos de ordem geral.

2.ª - Extraordinárias, quando se reunirem para discutir e votar assuntos de natureza especial.

3.ª - De urgência, quando se reunirem para discutir e votar assuntos de natureza urgente.

As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho.

Artigo 27

As sessões serão:

1.ª - Públicas, quando se reunirem para discutir e votar assuntos de natureza geral.

2.ª - Privadas, quando se reunirem para discutir e votar assuntos de natureza especial.

Artigo 28

As sessões do Conselho serão abertas a todos os membros do Conselho.

As sessões públicas serão abertas a todos os membros do Conselho.

As sessões privadas serão abertas a todos os membros do Conselho.

Artigo 29

As sessões do Conselho serão:

1.ª - Ordinárias, quando se reunirem para discutir e votar os assuntos de ordem geral.

2.ª - Extraordinárias, quando se reunirem para discutir e votar assuntos de natureza especial.

3.ª - De urgência, quando se reunirem para discutir e votar assuntos de natureza urgente.

As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho.

Artigo 30





.../...

Artigo 8º

1. As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações e serão punidas com as seguintes coimas:

- a) Coima de 10 000\$00 a 50 000\$00 quando a infracção for cometida no decorrer de actividades de propaganda comercial ou de festas, espectáculos e divertimentos com carácter lucrativo;
- b) Coima de 5 000\$00 a 10 000\$00 por falta de licença municipal nas circunstâncias;
- c) Coima de 1 000\$00 a 5 000\$00 nos restantes casos.

2. As coimas previstas no número anterior serão agravadas de 100% nos casos de reincidência.

3. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica a outra cometida anteriormente e antes de decorridos 6 meses a contar da data da punição.

Artigo 9º

A aplicação das coimas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 10º

1. A fiscalização do cumprimento deste diploma compete à Polícia de Segurança Pública e aos funcionários e agentes municipais competentes.

2. O processamento das contra-ordenações, previstas neste diploma, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro e demais legislação aplicável.

Artigo 11º

O produto das coimas cobradas constitui receita dos Municípios.

Artigo 12º

A regulamentação deste diploma compete ao Governo Regional e aos Municípios através, respectivamente, de decreto regulamentar regional e de posturas.



.../...

Artigo 13º

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Esta proposta alternativa foi aprovada por unanimidade.

Horta, Assembleia Regional dos Açores, 10 de Março de 1983

O Presidente,

Ass: Melo Alves

A Relatora,

Ass: Fátima Oliveira



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 179

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua pu-

blicação.

Esta proposta alternativa foi aprovada por unanimi-

dade.

Horta, Assembleia Regional dos Açores, 10 de Março de 1983

O Presidente,

Ass: João Alves

A Relatora,

Ass: Fátima Oliveira

COMUNICADO